



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01404887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO nº 518.393-4/9-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que são agravantes FIRST BRANDS DO BRASIL LTDA. (E OUTRA), sendo agravados PETROPLUS PRODUTOS AUTOMOTIVOS S/A (E OUTROS):

ACORDAM, em Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURÍCIO VIDIGAL (Presidente, sem voto), TESTA MARCHI e GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

CARVALHO VIANA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 1717

AGRAVO Nº.: 518.393-4/9-00

COMARCA: SÃO PAULO (35ª OF. - PROCESSO Nº 014.578/2004)

AGTE.: FIRST BRANDS DO BRASIL LTDA. (E OUTRA)

AGDO.: PETROPLUS PRODUTOS AUTOMOTIVOS S/A (E OUTROS)

DECLARATÓRIA DE NULIDADE Sentença arbitral estrangeira Decisão que reconheceu subsistir interesse no prosseguimento do feito e a competência do juízo para julgamento, mesmo após a respectiva homologação pelo E STJ Demanda impugnatória da sentença arbitral que não pode ser impedida, respeitados os limites da coisa julgada, do que não se descurou o mm juiz Impossibilidade de se reconhecer a incompetência do juízo do primeiro grau, não sendo a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito Agravo desprovido

Trata-se de agravo de instrumento contra a r decisão copiada à fls 219/221 e que, em processo de ação declaratoria de nulidade de sentença arbitral, reconheceu subsistir o interesse no prosseguimento do feito e a competência do juízo para o julgamento, mesmo após a respectiva homologação pelo E Superior Tribunal de Justiça Sobrevém este agravo interposto pelas rés. pedindo reforma. alegando que a ação objetivava anular sentença arbitral, e foi proposta apenas para descumprir o julgado porque as agravadas foram condenadas a indenizar No entanto, o processo deveria ter sido extinto, porque o laudo arbitral já foi homologado pelo E Superior Tribunal de Justiça que decidiu todas as matérias arguidas na inicial A sentença obteve eficácia plena no território nacional. o que ocorreu com a publicação do v acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração interpostos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra a decisão do E Superior Tribunal de Justiça, único órgão que tem competência para decidir sobre qualquer incidente ou anulação que tenha por objeto o seu próprio julgado. Entretanto, a r decisão agravada determinou o prosseguimento do processo, admitindo que a cognição, na demanda anulatória, seria maior do que a realizada no procedimento de homologação, mas as questões alegadas na inicial estão acobertadas pela preclusão *pro judicato*, de modo que a ação das agravadas perdeu o objeto. Pleiteiam o reconhecimento da incompetência absoluta do mm juiz e a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo postulado efeito suspensivo que foi indeferido (fls. 2659).

O recurso foi respondido e bem processado, afirmando as agravadas, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento, por descumprimento do disposto no artigo 524, inciso III, do Código de Processo Civil, porque houve errônea indicação dos advogados que as representam.

É o relatório.

Conhece-se do recurso. A indicação do nome do advogado objetiva a intimação. Apesar do equívoco no nome dos drs Advogados das agravadas, a intimação foi efetiva, tanto que houve tempestiva contra-minuta, inexistindo prejuízo a ser declarado.

O recurso não comporta provimento.

A hipótese é de laudo arbitral estrangeiro, que reclama homologação nacional, afeta, anteriormente ao E Supremo Tribunal Federal e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, a partir da emenda constitucional n.º 45/04, passou a ser da competência do E. Superior Tribunal de Justiça. O laudo foi homologado e, por isso, entendem as agravantes que as questões suscitadas na ação anulatória estariam superadas, porque as mesmas questões já teriam sido superiormente decididas.

Não é assim, porém.

A decisão proferida por aquela colenda Corte, em princípio, é indiferente ao conteúdo da decisão arbitral, não lhe cabendo decidir matéria afeta ao primeiro grau de jurisdição, relativa à nulidade do julgado, como, aliás, ficou reconhecido, quando aquela Corte Superior decidiu que, concomitantemente, poderia estar se processando a ação anulatória, o que não levaria reflexos à decisão homologatória. Ao Tribunal Superior cabe examinar a exequibilidade da sentença estrangeira, nos termos da lei, reconhecendo a respectiva eficácia, e a inexistência de vícios relativos à capacidade das partes, à validade da convenção, à efetividade do princípio do contraditório, e à higidez da decisão, dentro dos limites da convenção (Lei 9307/96, art. 38). Cabe-lhe, também, negar homologação a decisões relativas a litígios não suscetíveis a arbitragem ou que ofendam a ordem pública nacional (mesma lei, art. 39).

Em princípio, não compete ao E. Superior Tribunal de Justiça decidir sobre a nulidade da sentença arbitral, sob o enfoque do art. 32 da Lei 9307/96, salvo quando, necessariamente, se haja de apreciar a mesma matéria relacionada no art. 38 da Lei, como, por exemplo, a decisão fora dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limites da convenção de arbitragem. Não obstante o cuidado das agravantes, ao procurar demonstrar, na minuta de agravo as questões suscitadas, que estariam prejudicadas, em função da decisão homologatória, observou corretamente o mm juiz, na r decisão agravada, que *"A colocação das hipóteses de nulidade e não homologação em artigos diferentes bem demonstra que os requisitos não são exatamente os mesmos, ainda que em muitos casos possa haver semelhança"* (fls 220), acrescentando que a questão da inclusão ou não de outras empresas no procedimento, por exemplo, foi questão relegada para apreciação por outra instância que não o juízo homologatório. Ressalvou ainda o mm juiz que o teor da decisão já proferida, na oportunidade da homologação da sentença arbitral, seria considerado oportunamente, no que coubesse, quando do julgamento do mérito da ação anulatória.

Respeitado o entendimento das agravantes, nada impedia a propositura da demanda impugnatória da sentença arbitral, como já fora reconhecido anteriormente, quando do julgamento do agravo de instrumento n.º 382.988-4/0 (fls 2644/2649), oportunidade em que se apontou a diversidade dos atos dos órgãos judicantes – o Tribunal Superior (à época, o egrégio Supremo Tribunal Federal) e o juízo de primeiro grau – assim como nada impede, agora, o prosseguimento do feito, malgrado a homologação levada a efeito pelo E. Superior Tribunal de Justiça, respeitados. Evidentemente, os limites da coisa julgada, do que não descurou o mm juiz. Convém ressaltar que, se houver motivos para a anulação, a própria



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homologação perderá a eficácia. Confirma-se, a propósito, a doutrina de Carlos Alberto Carmona¹, "*A homologação da sentença estrangeira, de qualquer forma, não impedirá que sua força se desmantele se eventualmente for acolhida a demanda rescisória ou a demanda revisional considerando que a homologação não outorga força própria à sentença (**homologar**, não custa recordar, significa apenas **oficializar**) a desconstituição da decisão estrangeira significa a perda completa de sua eficácia, ainda que regularmente homologada. Com o laudo arbitral estrangeiro ocorrerá exatamente o mesmo*".

Não é a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como não se pode reconhecer a incompetência do juízo do primeiro grau, para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso


CARVALHO VIANA
Relator

¹ Arbitragem e Processo, ed. Atlas, 2ª ed., pág. 377